

EMENTA: Concede o Vale-Transporte para os servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica concedido o Vale-Transporte como antecipação ao servidor público da Administração Direta, Indireta e Fundações para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de Contrato ou termo de Adesão, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 2º — O Vale-Transporte destina-se à utilização no sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º — O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município, suas autarquias, empresas e fundações:

I — não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II — não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia ou quaisquer vantagens concedidas ao servidor;

III — não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 4º — Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível deste imposto sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do Vale-Transporte, nos termos da Lei Federal nº ... 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e seu regulamento, Decreto nº 92.180 de ... de dezembro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO — A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as despesas de que tratam as Leis nºs. 6.297 de 15 de dezembro de 1975 e 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10% (dez por cento), observado o que dispõe o § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois (02) exercícios subsequentes.

Art. 5º — A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pelo empregador, ao órgão ou empresa pública competente, dos Vales-Transporte necessários ao deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

PARÁGRAFO ÚNICO — O empregador participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) de seu salário ou vencimento-base.

Art. 6º — Asseguram-se os benefícios desta Lei à pessoa jurídica que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus servidores.

Art. 7º — A concessão do Vale-Transporte, feita de acordo com os termos desta Lei, implica na eliminação de quaisquer outras vantagens concedidas pelo Município em relação a transporte do servidor.

Art. 8º — Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos trinta (30) dias do reajuste tarifário.

Art. 9º — É vedado à pessoa jurídica substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou quaisquer outra forma de pagamento.

Art. 10º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 11º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 29 de setembro de 1986

a) Jarbas Vasconcelos
Prefeito

DIVISÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

R E T I F I C A Ç Ã O

Lei nº 14.899/86 — Publicada no DOCR de 30.09.86 —
Onde se lê: ... Decreto nº 92.180 de ... de dezembro de
1985 — Leia-se: ... Decreto nº 92.180 de 19 de dezembro
de 1985